



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA KATHYANNE PEREIRA DE ALMEIDA

**ENTIDADES DE ACOLHIMENTO: UM ESTUDO SOBRE A EFICÁCIA DAS
POLÍTICAS PÚBLICAS E FUNÇÃO SOCIAL DESSAS INSTITUIÇÕES**

Juazeiro do Norte - CE
2018

MARIA KATHYANNE PEREIRA DE ALMEIDA

**ENTIDADES DE ACOLHIMENTO: UM ESTUDO SOBRE A EFICÁCIA DAS
POLÍTICAS PÚBLICAS E FUNÇÃO SOCIAL DESSAS INSTITUIÇÕES**

Monografia apresentada à Coordenação do
Curso de Graduação em Direito do Centro
Universitário Dr. Leão Sampaio, como
requisito para a obtenção do grau de
bacharelado em Direito.

Orientadora: Ma. Joseane de Queiroz Vieira

Juazeiro do Norte - CE
2018

MARIA KATHYANNE PEREIRA DE ALMEIDA

**ENTIDADES DE ACOLHIMENTO: UM ESTUDO SOBRE A EFICÁCIA DAS
POLÍTICAS PÚBLICAS E FUNÇÃO SOCIAL DESSAS INSTITUIÇÕES**

Monografia apresentada à Coordenação do
Curso de Graduação em Direito do Centro
Universitário Dr. Leão Sampaio, como
requisito para a obtenção do grau de
bacharelado em Direito.

Orientadora: Ma. Joseane de Queiroz Vieira

Data de aprovação: ____/____/____

Banca Examinadora

Prof.(a) Ma. Joseane de Queiroz Vieira
Orientador(a)

Prof.(a) Dra. Clarissa de Pontes Vieira Nogueira
Examinador 1

Prof.(a) Me. Cristóvão Teixeira Rodrigues Silva
Examinador 2

Dedico este trabalho a minha família, meus amigos e a todos os professores que me auxiliaram direta ou indiretamente tornando possível a realização desse trabalho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por todas as pessoas que colocou no meu caminho ao longo da construção deste trabalho e por conseguir finalizá-lo com êxito.

Agradeço a minha família por todo o apoio ao longo da minha vida pessoal e acadêmica, me dando forças e sabedoria para concluir essa jornada árdua com sucesso.

Agradeço aos meus pais por todo o esforço despendido para que eu chegasse ao final desta graduação.

Agradeço em especial a minha avó Francisca por todo o amor e cuidado durante o período de imersão para a construção deste trabalho e as minhas tias Francimeire e Francicleide pela companhia, incentivo, atenção e apoio.

Agradeço, em especial, ao meu melhor amigo Bruno por todo o apoio, incentivo e auxílio em todas as etapas perpassadas ao longo da minha graduação e principalmente ao longo da realização deste trabalho.

Agradeço as minhas amigas Élide e Relva e Nabel pelo amparo de sempre em todas as etapas da minha vida pessoal e acadêmica, por me apoiarem nas dificuldades e vibrarem as minhas conquistas.

Agradeço as minhas amigas de trabalho Palomma, Stéfia e Ivy pelo auxílio, pela troca de experiência, conhecimento e por todo o apoio emocional.

Agradeço a minha orientadora Joseane de Queiroz Vieira por toda a disponibilidade e por ter compreendido e apoiado a minha idéia e o meu tema para este trabalho.

Por fim, agradeço a todos os meus professores que contribuíram indiretamente para este trabalho, ao longo da minha graduação.

RESUMO

O presente trabalho apresenta um estudo sobre a função social das Entidades de Acolhimento institucional no Brasil. Ao longo deste trabalho, inicialmente foi analisado em que consiste o direito da criança e do adolescente, versando sobre suas evolução, quais são eles e quem são os responsáveis por garanti-lo para posteriormente chegar ao tema Entidades de Acolhimento, estudando qual a sua função social, quais as suas regras de funcionamento e suas características. Trata-se de pesquisa qualitativa, com método exploratório e com técnicas de pesquisa documental e bibliográfica. Tem como objetivo compreender a função social das entidades de acolhimento em face dos direitos e princípios do direito da criança e do adolescente no Brasil. Ao final do trabalho é possível concluir que, embora essas Entidades possuam uma função social específica de acolhimento provisório e excepcional e estas sejam as suas principais características, é possível verificar a disparidade existente entre o que é desejado e regulamentado por lei e o que acontece em uma boa parte dos casos de acolhimento institucional. Restando claro a necessidade de políticas públicas mais eficazes, com participação social mais ativa.

Palavras-chave: Entidades de Acolhimento. Função Social. Políticas Públicas.

ABSTRACT

The present study presents a study on Institutional Hosting Institutions in Brazil. Throughout this work, it was initially analyzed what the right of the child and the adolescent, regarding their evolution, what they are and who are responsible for guaranteeing it to later get to the subject of Host Institutions, studying their role social, what its rules of operation and its characteristics. This is a qualitative research, with an exploratory method and with documental and bibliographic research techniques. Its purpose is to understand the social function of the host entities in the face of the rights and principles of the right of children and adolescents in Brazil. At the end of the paper it is possible to conclude that, although these Entities have a specific social function of temporary and exceptional reception and provisionality and exceptionality are their main characteristics, it is possible to verify the disparity between what is desired and regulated by law and what happens in a large number of cases of institutional reception. Making clear the need for more effective public policies, with more active social participation.

Keywords: Reception Institutions. Social role. Public policy.

LISTA DE ABREVIações E SIGLAS

CBIA *Centro Brasileiro para Infância e Adolescência*

CNAS *Conselho Nacional de Assistência Social*

CMAS *Conselho Municipal de Assistência Social*

CONANDA *Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente*

FUNABEM *Fundação Nacional do Bem do Menor*

MPDFT *Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*

NOB/SUAS *Norma Operacional Básica do SUAS*

ONU *Organização das Nações Unidas*

PNBEM *Política Nacional do Bem-Estar do menor*

PNCFC *Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária*

SAI *Serviço da Acolhimento Institucional*

SAM *Serviço de Assistência do Menor*

SUAS *Sistema Único de Assistência Social*

SUMÁRIO

	página
1 INTRODUÇÃO.....	10
2 DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	13
2.1 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	13
2.2 DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO.....	16
2.3 A TUTELA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE.....	19
3 ENTIDADES DE ACOLHIMENTO.....	25
3.1 ASPECTOS GERAIS SOBRE ENTIDADES DE ACOLHIMENTO.....	25
3.2 FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES DE ACOLHIMENTO.....	27
4 ENTIDADES DE ACOLHIMENTO E SUA FUNÇÃO SOCIAL.....	31
4.1 A FUNÇÃO SOCIAL DAS ENTIDADES DE ACOLHIMENTO E ANÁLISE DE DADOS DO CNJ.....	31
4.2 A PROVISORIEDADE DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E A CONSTRUÇÃO DE VÍNCULOS.....	33
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	37
REFERÊNCIAS.....	39
ANEXO(S).....	42
Anexo I – RELATÓRIOS DE PRETENDENTES À ADOÇÃO	43
Anexo II – RELATÓRIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES CADASTRADOS PARA A ADOÇÃO	47

1 INTRODUÇÃO

Existem diversas medidas jurídicas de proteção voltadas especificamente para a criança e o adolescente, seja no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na Constituição Federal (CF) ou no Código Civil (CC). Todas elas visam salvaguardar os direitos destes e garantir que tenham cuidados e acesso à educação, lazer, saúde, entre outros direitos. É papel da família assegurar a efetividade desses direitos para que a criança e o adolescente cresçam de forma saudável e se tornem bons cidadãos para a sociedade posteriormente. Os pais devem exercer esse múnus por meio de um poder, que lhes é concedido pelo código civil, mais especificamente em seu Art. 1.630, que determina que os filhos estão sujeitos ao poder familiar enquanto não atingirem a maioridade.

Porém, nem sempre a família originária é capaz de garantir a proteção dessa criança ou adolescente e assegurar os seus direitos, muitas vezes expondo estes a riscos ou tolhendo os seus direitos e até mesmo descumprindo deveres para com o mesmo. Nesses casos, há a intervenção do Estado, através de seus órgãos, em especial do judiciário que por meio de seu poder investigativo e seu dever subsidiário de garantir a proteção a esta criança ou adolescente, analisará a situação fática em que este se encontra, tomando as medidas cabíveis sempre que achar necessário.

Dentre tais medidas, pode-se encontrar os programas de apoio à família, a determinação de matrícula em instituição de ensino, a suspensão ou destituição do poder familiar, sendo este último utilizado em casos mais graves, onde nenhuma outra possibilidade foi encontrada para restabelecer os direitos violados em face da criança e do adolescente.

A destituição do poder familiar é uma medida excepcional, ou seja, utilizada em último caso, e consiste na perda do poder familiar da criança ou adolescente por parte dos pais por meio de um processo judicial. Esta medida está prevista no código civil de 2002 (CC), mais especificamente em seu art. 1.638, onde também se encontra um rol taxativo de quatro hipóteses principais que justificam a adoção dessa medida mais gravosa. São elas: “castigar imoderadamente o filho; deixar o filho em abandono; praticar atos contrários à moral e aos bons costumes e incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente”. Este rol é considerado exemplificativo pela doutrina, visto que não seria possível elencar todos os atos atentatórios aos direitos da criança e do adolescente.

Além da destituição em si, há também os casos de suspensão onde, embora a família originária não tenha perdido o poder/dever que tem sobre aquele menor, a autoridade competente vislumbra a necessidade de afastar este menor daquele ambiente em que se

encontra. Acontece que independentemente dos motivos e da forma de acolhimento, o fato é que esta só pode ocorrer por meio de decisão fundamentada da autoridade responsável por aquele caso, ou seja, por meio de decisão judicial que garanta a família originária o contraditório e a ampla defesa.

Para tanto, há uma série de procedimentos a serem cumpridos pelos profissionais que acompanharão a criança ou o adolescente ao longo dessa jornada. Estes precisam dar voz a estas e também à família e fazer um relatório sobre o caso, encaminhando-o ao magistrado para que este possa determinar o melhor caminho a ser percorrido de forma a fazer cessar os riscos ou a mitigação de direitos na qual aquela criança ou adolescente encontram-se exposto.

Nos casos em que restar verificada a necessidade de destituição do poder familiar, estas crianças ou adolescentes precisam ter os seus direitos garantidos e permanecer em um lugar onde sintam-se em um ambiente familiar. Pensando nessa hipótese, o legislador e conselhos responsáveis estabeleceram algumas normas e procedimento ideais para essas entidades de acolhimento.

Nessa perspectiva cabe refletir qual o papel das entidades de acolhimento no contexto do direito da criança e do adolescente no Brasil. Analisando em que circunstâncias ficará este indivíduo após o processo de destituição, visto que com a morosidade dos processos de adoção e até mesmo a falta de famílias aptas e dispostas a adotar uma criança ou um adolescente com todas as limitações psicológicas e/ou físicas que geralmente possuem, nem todas serão adotadas de imediato.

Para essas hipóteses de destituição e de suspensão do poder familiar, o legislador determinou em seu art. 101, inciso VII do Estatuto da Criança e do Adolescente o acolhimento institucional. E embora, nesse mesmo dispositivo ele estabeleça formas alternativas de acolhimento como o familiar, aquele será a espécie de acolhimento abordado por nós. O acolhimento institucional é feito por meio de uma instituição denominada atualmente de Entidade de Acolhimento.

A hipótese de acolhimento familiar, apesar de não ser objeto do nosso estudo, será citada ao longo deste trabalho. Neste caso, a criança ou adolescente é encaminhado a uma família, inscrita no Programa de Famílias Acolhedoras. Esta, assim como o acolhimento institucional, é uma medida provisória e excepcional, onde o acolhido permanece por até seis meses até que retorne a sua família ou seja inserido em uma família adotiva.

Para atingir o objetivo desse trabalho, será estudado mais a fundo o que são os direitos da criança e do adolescente, quais os casos de perda de poder familiar e quais as alternativas

dispostas pelo ECA para resguardar os direitos da criança ou adolescente em situação de vulnerabilidade.

No primeiro capítulo, portanto, serão analisadas as causas de suspensão e extinção do poder familiar mais comuns e todo o procedimento que precisa ser adotado para tanto. Assim como o que acontece com a criança ou adolescente que precisa ser encaminhada a uma entidade de acolhimento. No segundo capítulo será analisado como se dá o funcionamento das Entidades ou unidades de acolhimento institucional, como estas são formadas, quais são os profissionais necessários para a sua manutenção e quais as habilidades imprescindíveis para o acolher de forma ideal. No terceiro capítulo será debatido acerca de qual a função social e quais as características dessas instituições, além da questão da construção do afeto nas mesmas. Ainda neste capítulo será analisado os dados fornecidos pelo CNJ.

Ao final deste trabalho, será possível compreender a função social das entidades de acolhimento em face dos objetivos e princípios do direito da criança e do adolescente no Brasil. Analisando ainda, por fim, como fica a construção do afeto nessas instituições nos casos em que não há êxito na finalidade do acolhimento institucional que é funcionar como meio excepcional e provisório para abrigamento.

O trabalho utiliza o método de pesquisa bibliográfico, tais como livros, periódicos científicos, cartilhas, dissertações e ainda a pesquisa documental feita em matérias disponibilizadas pelos órgãos fiscalizadores como, por exemplo, o Conselho Nacional de Justiça, pelo Conselho Nacional de Assistência Social e pelo Conselho Municipal de Assistência Social e ainda outros artigos da internet, dados estatísticos do CNJ e legislação pertinente ao tema Direitos da Criança e do adolescente e Entidades de Acolhimento no período até Novembro de 2018.

2 DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Os direitos da criança e dos adolescente são um conjunto de regras criados com a finalidade de salvaguardar o bom desenvolvimento destas que precisam de cuidado e proteção para que se tornem adultos saudáveis e bons cidadãos, nesse sentido, convém conhecer um pouco do percurso histórico de desenvolvimento deste ramo do direito.

2.1 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Com a promulgação da Constituição Federal do Brasil de 1988, diversos direitos e garantias foram assegurados aos indivíduos. O brasileiro passa a ser sujeito de um direito que atualmente é bastante conhecido: A dignidade da pessoa humana. A busca por garantir esse direito ao longo dos anos se torna constante e faz com que o mesmo seja conhecido e propagado de forma bastante comum na sociedade. O termo pessoa humana é abrangente e, portanto, é nítido que faz referência a todo ser humano, seja adulto, idoso, adolescente ou até mesmo uma criança que acaba de nascer.

Quando se tratam dos direitos referentes à criança e ao adolescente, estes, além do direito inerente a todos, assegurados constitucionalmente, possuem um estatuto específico que busca garantir todos os outros direitos que não se encontram especificados na carta magna, mas que são extremamente essenciais para que essa criança ou adolescente cresça de forma saudável e se torne um adulto responsável e de bem para a sociedade na qual ele irá conviver.

Embora na sociedade atual magistrados e as legislações vigentes busquem assegurar a eficácia dos direitos da criança e do adolescente, nem sempre foi assim. Na Idade Antiga, o pai exercia o poder da autoridade familiar, assim como da autoridade religiosa. A religião era quem ditava as regras e estabelecia os direitos dos indivíduos. Os pais exerciam essa autoridade pois a família fundava-se no poder paterno e os filhos por sua vez tinham que obedecer a essas regras enquanto morassem na casa do seu pai, pois não havia maioria até então. Tratava-se mais de um direito de propriedade do que um direito paternal propriamente dito (MACIEL, 2015).

A própria origem da expressão infância, nos remete aquele que não fala, que não tem voz e portanto acreditava-se que as decisões deveriam ser tomadas em favorecimento ao interesse dos adultos. Nesse diapasão versa Custódio:

A própria origem latina da expressão infância está ligada à ausência de fala ou àquele que ainda não fala. Não há como negar que a construção social da infância no

Brasil foi secularmente reproduzida pelo olhar adulto, geralmente elitista e reprodutor das condições de desigualdade histórica, colocando a criança no lugar específico e necessário à imposição de seu poder (CUSTÓDIO, 2006, p. 19).

Os gregos, por exemplo, só mantinham vivas aquelas crianças que fossem fortes e saudáveis. Já em Esparta, o filho era transferido para um tribunal do Estado, que por sua vez detinha o poder sobre a vida daquele, objetivando prepara-lo para sere guerreiro. No Oriente, também sacrificavam as crianças doentes, deficientes ou malformadas. Apenas os Hebreus proibiam o sacrifício ou aborto dos filhos. No entanto, permitiam sua venda como escravos (MACIEL, 2015).

Na Idade Média começou a surgir o reconhecimento dos direitos da criança, contribuição trazida pelo cristianismo para a sociedade. E foi nessa mesma época que começou a surgir a defesa ao direito da dignidade da pessoa humana, não sendo estrito desta vez apenas aos pais ou adultos, mas também aos mais jovens. Conforme ensina Maciel:

Por meio de diversos concílios, a Igreja foi outorgando certa proteção aos menores, prevendo e aplicando penas corporais e espirituais para os pais que abandonavam ou expunham os filhos. Em contrapartida, os filhos nascidos fora do manto sagrado do matrimônio (um dos sete sacramentos do catolicismo) eram discriminados, pois indiretamente atentavam contra a instituição sagrada, àquela época única forma de se constituir família, base de toda sociedade (MACIEL, 2015. p. 45).

No Brasil, durante o processo de colonização, as crianças eram vistas de forma diferente, pois enquanto os adultos eram mais resistentes às adaptações e à colonização, as crianças eram mais maleáveis e como ainda estavam aprendendo sobre os costumes indígenas, tinham mais abertura para aprender os ensinamentos trazidos pelos Jusuítas. Posterior a isso, veio a fase Imperial, onde começou-se a punir os menores infratores. Nesse período, a imputabilidade só era considerada até os 7 anos de idade, a partir de então, era possível puní-los. Pois a partir desta idade e até os 17 anos este eram tratados de forma semelhante aos adultos. Sobre esse período colonial nos ensina Custódio:

No período colonial surgiram as primeiras iniciativas de caráter assistencial no Brasil. As congregações religiosas instalavam iniciativas, tais como as Santas Casas de Misericórdia, que atendiam enjeitados, escravos, estrangeiros, expostos sem qualquer tipo de diferença de sexo, condição ou idade (CUSTÓDIO, 2006, p. 22).

A preocupação com as crianças órfãs ou abandonadas veio surgir de forma significativa apenas no século XVIII, em decorrência do grande número de crianças nessa situação. Nesse mesmo período, foi criada a Roda dos Expostos, instituto que recebia crianças deixadas pelos pais em berços que ela disponibilizava. Esta instituição veio de uma inspiração trazida da Europa e era sustentado pelas Santas Casas de Misericórdia (MACIEL, 2015).

As primeiras casas de recolhimento foram fundadas no ano de 1906, com dois objetivos principais: regenerar as crianças que se encontravam em conflito com a lei e educar aqueles que haviam sido abandonados. Percebe-se que nesse período havia não só a preocupação em garantir direitos às crianças que estavam em estado de negligência familiar ou abandono, mas também em puni-las quando estas cometessem atos infracionais. Era uma instituição que se dividia em duas escolas, a escola de prevenção e de reforma.

Um dos primeiros dispositivos criados para tratar das crianças foi a Doutrina do Direito do Menor, posteriormente foi criado o Decreto 5.083, de 1º de dezembro de 1926, para tratar das crianças ou adolescentes abandonados ou expostos. Decreto este que fora substituído pelo Decreto 17.943-A que dava ao Juíz de Menores o poder de decidir a respeito da destinação dos infantes e estabelecer a sua família o dever de suprir as suas necessidades básicas (MACIEL, 2015).

Nos anos seguintes foram publicados outros decretos que criaram projetos como o SAM – Serviço de Assistência do Menor, para atender menores delinquentes. Porém, foi um período em que a preocupação do Estado não se atentava ao emocional do infante, mas apenas em fazer com que este saísse do seu âmbito familiar para estas instituições, onde seguiriam as regras determinadas pelo Estado.

Era um período de preocupação com a condição jurídica da crianças e do adolescente. O Estado, que estava cada vez mais encarregado de resolver os problemas causados por estes, o fazia de forma radical, quebrando vínculos para impor a esses indivíduos uma vida cheia de regras a serem cumpridas. Foi apenas com a Comissão Revisora do Código Mello Mattos que essa ideia começou a mudar. Conforme cita Maciel:

Em 1943, foi instalada uma Comissão Revisora do Código Mello Mattos. Diagnosticado que o problema das crianças era principalmente social, a comissão trabalhou no propósito de elaborar um código misto, com aspectos sociais e jurídicos (MACIEL, 2015, p.48).

No ano de 1959, mais precisamente em 20 de novembro, a ONU publicou a Declaração dos Direitos da Criança que buscava reconhecer e garantir alguns direitos, como o de uma infância feliz e de liberdade, por meio de alguns princípios ali elencados. Fazia apelo e atribuía ainda, não só ao Estado, mas também aos pais, homens e mulheres como indivíduos, organizações voluntárias, autoridades e Governo Nacional o dever de reconhecer tais direitos e se esforçar para garanti-los a todas as crianças.

Entretanto, alguns anos após o golpe civil-militar de 1964 ocorrido no Brasil, este representou um retrocesso para os direitos das crianças e adolescentes, que já vinham

caminhando a passos lentos, isso porque, após esse golpe, a Comissão Revisora do Código Mello Mattos, outrora fundada com o intuito de revisar e buscar soluções para o atual status jurídico dos direitos da criança, foi desfeita e teve os seus trabalhos interrompidos.

Ainda segundo Maciel (2015), em decorrência de duras críticas o Serviço de Assistência do Menor foi extinto em ano de 1964, pois chegou a um estado onde não cumpria sua função inicial, em virtude de diversos problemas internos, como, por exemplo o desvio de verbas e incapacidade de recuperação dos menores ali internados. A lei que o extinguiu criou a Fundação Nacional do Bem do Menor - FUNABEM. Sobre esta instituição versa a autora:

A atuação da nova entidade era baseada na Política Nacional do Bem-Estar do menor (PNBEM) com gestão centralizadora e verticalizada. Nítida a contradição entre o técnico e a prática. Legalmente, a Funabem apresentava uma proposta pedagógico-assistencial progressista. Na prática, era mais um instrumento de controle do regime político autoritário exercido pelos militares. (MACIEL, 2015, p.48).

Ainda no Século XX, as décadas seguintes foram marcadas, consecutivamente, pela publicação de um novo Código de Menores, que não trouxe inovações, pela extinção da Funabem e pela instituição do Centro Brasileiro para Infância e Adolescência - CBIA.

2.2 DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO

No ano de 1990, foi publicado o Estatuto da Criança e do Adolescente, diploma normativo que na época foi considerado revolucionário por trazer mudanças drásticas com relação a situação jurídica desse indivíduo antes tratado como objeto pelo extinto Código de Menores. Sendo uma das principais diferenças o fato de que o legislador muito se preocupou com o estado emocional do infante que pretendia resguardar. Abrangendo todas aquelas crianças ou adolescentes que estivessem em estado de perigo, tivessem os seus direitos usurpados de alguma forma e não só aquelas crianças em estado de delinquência.

O estatuto reconheceu a criança e o adolescente como indivíduos sujeitos de direitos e deveres e ao longo do seu texto normativo, preocupou-se não só em garantir os direitos, mas em estabelecer condutas e determinar instituições para fazerem parte dos diversos responsáveis por garantir o cumprimento e a eficácia dos direitos fundamentais que ele elencou, todos amparados pela Constituição Federal de 1988.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 diversas mudanças surgiram no nosso ordenamento jurídico. De um modo geral, o texto constitucional trouxe vários direitos

fundamentais, a fim de garantir a dignidade da pessoa humana e estabeleceu também direitos de forma específica à criança e ao adolescente. Como por exemplo, em seu art. 227 quando determinou:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 2017).

Inicialmente, mais precisamente no art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, determina-se que estes “gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei.”. Com isso é nítido verificar que o legislador buscou tratar de maneira isonômica qualquer outro ser humano e a criança ou adolescente com relação a garantia de direitos fundamentais. Assim como os trata de maneira especial ao longo do resto do dispositivo legal, estabelecendo que não há prejuízo de um ou outro (BRASIL, lei nº 8.069/90).

Os primeiros direitos fundamentais que este diploma normativo determina, encontram-se no Art. 7º. Trata-se do direito “a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais e públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.”. Este artigo remete a responsabilidade ao Estado quando determina que essa proteção deve ser efetivada mediante políticas públicas. É baseado nele que as instituições criadas para cuidar dos interesses do infante podem intervir quando verificarem que o ambiente em que esta se encontra não é saudável. Segundo Nucci:

O objeto deste dispositivo, em verdade, é garantir que o Poder Público seja obrigado a tutelar o nascimento daqueles que não tem amparo suficiente, seja por falta de recursos financeiros dos pais, seja porque a mãe não deseja mantê-lo sob sua guarda e proteção. Em suma, é dever do Estado assegurar esse nascimento saudável. Na sequência, zelar para que obtenha um desenvolvimento físico e mental sadio, em família natural ou substituta (NUCCI, 2015, p.33).

Outro artigo importante de salientar é o art. 18 do ECA, que determina ser “dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (BRASIL, lei 8099/90). O legislador neste dispositivo buscou dividir com a sociedade o trabalho da família e do estado, a fim de buscar a melhor efetivação desses direitos, já que esta criança e/ou adolescente vive em sociedade e está sujeito a qualquer violação sem que o Estado ou a família perceba de pronto.

Porém, a esse respeito, é importante salientar o que versa Nucci (2015) sobre a primeira parte do *caput* desse artigo. Pois, segundo ele, quando o legislador determina que toda a sociedade tem o dever de velar pela dignidade da criança ou adolescente, ele tornou o texto normativo vago e abriu margens para interpretações muito abrangentes que fugiriam do aceitável. Por isso dispõe que:

Esse *dever geral* de proteção ao infante e ao jovem somente pode ser compreendido como norma programática (mais uma), mas nunca como dever legal de agir, nos termos penais supra-aventados. O direito penal não se coaduna com uma norma tão aberta e, por isso mesmo, inaplicável de maneira segura, nos parâmetros rígidos da legalidade. Quem tem o dever legal de proteger, cuidar e vigiar são os pais do menor de 18 anos em decorrência do poder familiar advindo nitidamente do Direito Civil. Mas não se pode jamais deduzir que toda e qualquer pessoa, que esteja em território brasileiro, automaticamente se transforme em garante da segurança de criança e adolescentes, para fins penais (NUCCI, 2015, p. 56).

Assim como determina ainda que, já que não seria possível trazer o que dispõe o código penal sobre a omissão, a norma acaba por não ter eficácia para penalizar aquele que não cumprir o “dever de proteção” e sim objetiva educar e demonstrar a sociedade a importância de todos cuidarem dos menores de 18 anos na medida das suas possibilidades.

Afora o caráter penal, que a norma não possui, resta o seu caráter meramente educativo e pedagógico, buscando demonstrar à sociedade brasileira que todos temos o dever de zelar, na medida das nossas possibilidades, pelas crianças e adolescentes – e não somente pelos nossos filhos (NUCCI, 2015, p. 56).

Em seu artigo 19, o ECA trata do direito de crescer em família quando determina que “toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária [...]” (BRASIL, lei 8099/90). Esse é um dos direitos essenciais garantidos ao infante, visto que é no ambiente familiar, em regra, que ele deve receber todo o apoio e segurança para obter todos os outros direitos e principalmente aprender sobre valores e princípios e para se desenvolver de forma saudável e tornar-se um cidadão para a sociedade em que vive. Segundo Ramos:

A família, como espaço de cuidado, afeto e felicidade, pressupõe a liberdade de seus membros. Nesse contexto, deve o Estado promover políticas públicas visando à segurança das pessoas contra todas as formas de agressão, violação e violência. Não se pode pensar em um mundo mais pacífico enquanto não se conseguir garantir a todos uma infância de respeito e uma vida digna junto à sua família (CAVALCANTI, 2010, p.75 *apud* RAMOS, 2016, p.36).

Na segunda parte do artigo supracitado, o legislador determina que quando a família natural, por motivos maiores, não puder exercer a função de acolher o infante, este papel

deverá ser repassado para família substituta. Porém, este é um caso excepcional e que possui todo um trâmite legal para sua efetivação. A esse respeito, dispõe a autora:

A regra, portanto, é a permanência dos filhos junto aos pais biológicos. Existem situações, todavia, que, para o saudável desenvolvimento mental e físico do infante, o distanciamento provisório ou definitivo, de seus genitores biológicos ou civis, é a única solução (MACIEL, 2015, p.232-233).

Ainda a esse respeito dispõe Nucci, falando não só da excepcionalidade da substituição, mas também na prevalência do interesse da criança ou adolescente, visto que o legislador ao instituir o referido estatuto e estabelecer todos esses direitos e deveres buscou principalmente resguardar o infante de toda e qualquer situação que o ponha em risco. Mesmo quando quem o põe é sua própria família biológica.

A inserção da criança ou adolescente em família substituta, especialmente para a adoção, dar-se-á em caráter excepcional. O ideal, em todas as sociedades é a união da família natural pelo bem de todos. Ocorre que nem sempre isso é viável e quem termina por sofrer é parte mais fraca da relação: a criança ou adolescente. O poder público jamais deve perder de vista, antes de qualquer coisa, o *superior interesse* infanto-juvenil (NUCCI, 2015, p.63).

É buscando salvaguardar o interesse da criança ou adolescente que a adoção é considerada uma medida excepcional, visto que para a criança ou adolescente é mais seguro e menos confuso retornar ao seu ambiente familiar de origem quando houver cessado o motivo que o afastou do que ser inserido em um ambiente totalmente novo e completamente diferente.

2.3 A TUTELA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

A primeira Constituição brasileira, datada de 1824 e outorgada na época do Império, não possuía nenhum capítulo que tratasse de forma específica sobre família, nem sequer sobre o casamento. Da mesma forma ocorreu com a constituição de 1891. No ano de 1934 a Constituição outorgada trouxe uma tutela constitucional da família, embora seus integrantes não gozassem de proteção. Foi apenas com a Constituição Federal vigente atualmente e promulgada em 1988 que a instituição da família teve seus membros reconhecidos como detentores de direitos e deveres.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) e o Pacto de San José da Costa Rica (1969), ratificado pelo Brasil, no Decreto nº 678, trouxeram clara e

semelhantemente o direito de constituir família no corpo de seus textos, quando dizem: “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969). Tudo isso, assegurou a esse instituto, juntamente com os direitos já trazidos pela Carta Magna, personalidade e proteção. Além claro de garantir a toda pessoa humana o direito de ter uma família.

Hodiernamente, os pais, responsáveis por cuidar e garantir os direitos da sua prole, detêm um poder/dever constituído pelo Código Civil de 2002 denominado de poder familiar. O poder de família é constituído, basicamente, por direitos e deveres que decorrem do reconhecimento dos filhos por seus pais ou genitores. A esse respeito, versa Gonçalves (2017, p.410) que “Poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores”.

O instituto visa, portanto, outorgar aos pais um direito-dever de cuidar dos filhos e assegurá-los de todos os direitos estabelecidos pelo ECA a fim de que essa criança ou adolescente cresça de forma segura e saudável. É, portanto, um instituto de caráter protetivo como dispõe Rodrigues na sua obra quando cita que “é nesse sentido que se caracteriza o poder familiar no direito moderno, ou seja, como um instituto de caráter eminentemente protetivo em que, a par de uns poucos direitos, se encontram sérios e pesados deveres a cargo de seu titular” (RODRIGUES, 2004, p.355).

Para garantir a eficácia desses direitos trazidos pela Constituição, foram estabelecidos alguns princípios, tais como: princípio da igualdade de direito entre os gêneros (Art. 5º, I, CF), princípios da igualdade de direito entre os cônjuges e companheiros (Art. 226, §5º, I, CF), princípio da isonomia entre os filhos (Art. 227, § 6º, I, CF), princípio da prioridade absoluta dos direitos da criança (Art. 227, CF) e princípio da paternidade responsável (Art. 226, § 7, CF), dentre outros. Esses princípios se remetem à família de forma geral e também aos filhos de forma mais específica, como no caso dos dois últimos citados.

O estatuto da criança e do adolescente elenca ao longo de seu texto todos esses princípios estabelecidos para salvaguardar os direitos fundamentais da criança e do adolescente e determina o papel fundamental da família, mais especificamente de seus genitores ou responsáveis, em garantir a eficácia desses direitos.

Entretanto, este mesmo diploma legal reconhece a possibilidade de falha na busca por cuidar da criança ou adolescente e por assegurar a este os seus direitos. Há diversas situações fáticas consideradas como impróprias para o bom crescimento do infante ou adolescente, como a exposição a drogas ou entorpecentes; abuso físico ou psicológico, dentre outros. É

considerada em situação de vulnerabilidade a criança ou adolescente que se encontra nessas situações ou em qualquer outra que, de acordo com o entendimento do magistrado, cause riscos ao bom crescimento daqueles.

Nesses casos em que a criança ou adolescente se encontram em situação de vulnerabilidade, o ECA repassa ao Estado, por meio de seus órgãos judiciais, a responsabilidade de salvaguardar os direitos daquele que se encontra em situação de vulnerabilidade, estabelecendo medidas a serem cumpridas para solucionar os problemas que ameacem o seu bom desenvolvimento.

O descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar tipifica a infração administrativa do art.249 do ECA, podendo ensejar ações civis de suspensão ou destituição do poder familiar, assim como ações criminais de abandono de incapaz (art.133, CP) (FONSECA, 2015, p.115).

Em seu art. 98, o referido dispositivo legal determina que deverão ser aplicadas o que ele denomina de medidas protetivas, que por sua vez são diversas ações pensadas para fazer cessar a situação de vulnerabilidade na qual se encontra aquela criança ou adolescente. As medidas protetivas deverão ser aplicadas todas as vezes em que a situação daquele menor enseje ameaça ou violação aos direitos estabelecidos pelo ECA e citados ao longo deste trabalho. Estipulando em seus artigos seguintes, quais são essas medidas e autorizando que estas sejam aplicadas de forma individual ou cumulativa, de acordo com o entendimento do magistrado competente para o caso.

Medidas de proteção são atitudes pensadas pelo legislador como forma de amenizar e fazer cessar a situação de vulnerabilidade que por ventura o menor venha a ser exposto, seja por ação ou omissão da sociedade ou do Estado ou seja por falta, omissão ou abuso dos pais ou genitores. Essas medidas visam não só proteger a criança e o adolescente, mas também dar apoio a família para que esta consiga efetivamente cuidar dessa população. Nesse sentido, ensina Nucci quando diz:

Medidas de proteção são as determinações dos órgãos estatais competentes para tutelar, de imediato, de forma provisória ou definitiva, os direitos e garantias da criança ou adolescente, com particular foco à situação de vulnerabilidade na qual se vê inserido o infante ou jovem. (NUCCI, 2015, p.315)

Além das medidas protetivas, existem as medidas socioeducativas. A primeira, como o próprio nome já diz, é utilizada para proteger a criança de uma situação de vulnerabilidade. A segunda por sua vez é mais utilizada como forma de tentar reeducar o adolescente, quando a violação ou ameaça a direitos é causada pela conduta do próprio. As medidas protetivas são

aplicadas tanto a criança quanto ao adolescente, enquanto as socioeducativas são aplicadas somente aos adolescentes. Sobre isso dispõe Elias em sua obra:

Há de se observar, primeiramente, que as medidas específicas de proteção são aplicadas tanto às crianças como aos adolescentes. Entretanto, as medidas socioeducativas do art. 112 somente poderão ser aplicadas ao adolescente. (ELIAS, 2010, p. 138)

Dentre as medidas de proteção previstas pelo atual Direito da Criança e do Adolescente, serão destacadas três: inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança ou do adolescente; acolhimento institucional; inclusão em programa de acolhimento familiar e colocação em família substituta. A primeira, é utilizada em situações menos graves, onde não há motivos para afastar a criança ou adolescente do seu seio familiar. O acolhimento institucional e a inclusão em programa de acolhimento familiar por sua vez são usadas apenas em último caso, quando todas as outras medidas não são suficiente para fazer cessar a vulnerabilidade. Entretanto são medidas provisórias, onde há o afastamento do filho de seu convívio familiar por decisão fundamentada da autoridade judiciária competente, assim como versa o autor quando cita:

Os acolhimentos institucional e familiar são medidas que somente devem ser aplicadas em último caso. Deve-se observar o que dispõe o § 1o, no sentido de que tais medidas devem ser provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta (ELIAS, 2010, p. 140).

A hipótese de colocação em família substituta, por sua vez, é utilizada nos casos mais graves e somente depois de tentadas todas as outras alternativas de proteção elencadas anteriormente, no art 98 do ECA. Assim como só será aplicada após cumpridas todas as formalidades exigidas por lei na tentativa de evitar que se proceda a destituição do poder familiar, visto que a intenção do Estado é de manter a criança ou adolescente no seu seio familiar.

[...] contudo, se verificada a impossibilidade de reintegração à família de origem, mesmo após a efetivação de programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será encaminhado ao Ministério Público relatório fundamentado, do qual devem constar todas as providências que foram tomadas, bem como a recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar ou destituição de tutela ou guarda (ROSATO, 2017, p. 332).

Já os casos de extinção do poder familiar poderão ocorrer ainda pela morte dos pais ou do filho, pela emancipação ou pela maioridade. Nos casos de maioridade e emancipação, isto se dá em decorrência da aquisição da capacidade civil. Enquanto nos casos de adoção e

decisão judicial, a perda se dá em virtude da prevalência do superior interesse da criança ou do adolescente. Visto que ambos os casos decorrem de existência de situações ou ambientes inadequados para aquela criança ou adolescente (NUCCI, 2015, p.552).

Maciel em sua obra, destaca três principais situações de vulnerabilidade que podem resultar na perda do poder familiar por parte daqueles que o detem e que estão expondo a criança ou adolescente àquela situação. São essas situações: castigo imoderado, abandono ou atos contrários à moral e aos bons costumes. Como castigo imoderado a autora considera “qualquer espécie de punição aplicada ao filho, que redunde em lesão a integridade física, psíquica e moral” (MACIEL, 2015, p. 214). Já como abandono, ela considera a situação onde “é constatada a relutância e a negligência dos genitores em proporcionar aos filhos meios de subsistência, saúde e instrução obrigatória” (MACIEL, 2015, p. 217).

Por fim, a autora elenca os atos contrários à moral e aos bons costumes, como em um rol exemplificativo, visto que há diversos outros atos que poderiam ser considerados como tal e seria impossível imaginar e elencar todas as possibilidades. Estipuladas as situações óbvias e recorrentes como a prática de abuso sexual, exposição dos menores a ambiente promíscuo, pessoas violentas, drogadas ou mentalmente doentes e ainda a constatação de dependência química dos cuidadores, fica a critério do juiz considerar outras situações lesivas a moral e bons costumes e com base nelas destituir o pátrio poder conferidos aos pais ou genitores. (MACIEL, 2015, p.218)

Sobre essas medidas utilizadas, é importante ainda tecer comentários a respeito da hipótese de suspensão do poder familiar. Pois, assim como determina o CC em seu Art. 1.637, o juiz poderá suspender o poder familiar quando “o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes, ou arruinando os bens dos filhos” (BRASIL, lei 10.06/02), determinando ainda, em seu art. 1.637 parágrafo único, que este poder será suspenso também nos casos em que “ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão” (BRASIL, lei 10.06/02).

A suspensão, como o próprio nome já diz, trata-se de uma perda provisória, onde o poder será apenas suspenso do seu titular podendo ser devolvida quando cessar a situação que o justificou. Difere-se da extinção por ser uma medida mais branda e que pode ser revertida. A esse respeito dispõe o autor:

A suspensão representa medida menos grave, de modo que, extinta a causa que a gerou, pode o juiz cancelá-la, se não encontrar inconveniente na volta do menor para a companhia dos pais. Ademais, a suspensão pode referir-se apenas ao filho vitimado e não a toda a prole; bem como abranger somente algumas das prerrogativas do poder familiar; assim, se o pai cuida mal do patrimônio de um

filho que recebeu deixo testamentária, mas por outro lado educa este e os outros com muita proficiência, pode o juiz suspendê-lo da administração dos bens desse filho, permitindo que conserve intocado o poder familiar no que concerne aos outros poderes e aos outros filhos. Ainda, em virtude de sua menor gravidade, a suspensão é facultativa, pois permite-se ao juiz deixar de aplicá-la se o pai ou mãe se compromete a internar o filho em estabelecimento de educação, ou garantir que ele será bem tratado (RODRIGUES, 2004, p.369).

É importante ressaltar ainda o que ensina Maciel a respeito da última causa de suspensão, prevista no parágrafo único do artigo supracitado. Pois, quando este se refere a suspensão do poder familiar dos pais condenados por sentença irrecorrível e consequentemente privados da liberdade, deve-se observar que esta condenação precisa estar relacionada a crime cuja vítima seja o próprio filho. Do contrário, os pais que estiverem presos por motivos outros e os filhos acolhidos institucionalmente, poderão manter contato por meio de visitas periódicas (MACIEL, 2015).

Nos casos em que ficar verificada a necessidade de retirar a criança ou adolescente de um ambiente familiar originário, é necessário encaminhá-lo a outro ambiente que vá garantir o seu bem-estar físico e emocional, garantindo a estes seus direitos. Quando não há família extensa que possa fazê-lo, há duas hipóteses de acolhimento estabelecidas no ECA. Embora no próximo capítulo seja tratado especificamente do acolhimento institucional, é importante citar aqui a existência de uma forma de acolhimento denominada de acolhimento familiar. Assim dispõe o ECA e seu art. 19-A, parágrafo 4º:

§ 4º Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional. (ECA, 1990)

Nessa modalidade de acolhimento, a criança ou o adolescente é encaminhado a uma família devidamente cadastrada no Programa Família Acolhedora. Estas por sua vez acolhem de forma provisória e excepcional, assim como no acolhimento institucional. Não se comprometendo, portanto, em assumi-lo como filho.

O período de acolhimento ocorre geralmente pelo prazo de seis meses e durante este tempo a família acolhedora recebe um salário mínimo como forma de ajuda para a manutenção da criança ou adolescente acolhido. Tudo conforme dados disponíveis no site do Senado, no texto “Programa de Acolhimento Familiar: as famílias acolhedoras” (SENADO). É nítida, ante todos o exposto, a intenção do Estado em salvaguardar o interesse da criança ou adolescente, seguindo um dos principais princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente: Princípio da prioridade absoluta da criança ou adolescente.

3 ENTIDADES DE ACOLHIMENTO

Após terem sido abordados os princípios norteadores do Direito da Criança e do Adolescente, assim como seu desenvolvimento e aspectos fundamentais, neste capítulo busca-se realizar uma análise das instituições responsáveis por cuidar e resguardar os direitos das crianças e adolescentes.

3.1 ASPECTOS GERAIS SOBRE ENTIDADES DE ACOLHIMENTO

Entidades de acolhimento, também denominadas de unidades de acolhimento e que antes eram chamadas de casa abrigo ou abrigo institucional, são instituições criadas para acolher a criança ou adolescente em situação de risco, com o fim de protegê-la de situações de maus tratos, violência ou até mesmo abandono.

Essas instituições foram criadas e modificadas ao longo dos anos para dar apoio ao Estado quando este precisar retirar a criança ou o adolescente de seu seio familiar, seja de forma provisória para tentar solucionar os problemas ali existentes e causadores de situações de risco ao bem estar do infante, seja de forma definitiva, quando precisa abrigá-lo até reinseri-lo em uma nova família.

Embora essa instituição tenha o poder/dever de cuidar e zelar por aquela criança ou adolescente, ela não possui um caráter definitivo na vida deste. É, na verdade, um ambiente de caráter provisório, pensado inicialmente como um local para onde o infante é encaminhado após a destituição do poder familiar, de sua família originária. Nesse sentido, Rosato dispõe em sua obra:

O abrigo institucional é o “serviço que oferece acolhimento provisório para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva de abrigo (art. 101 do ECA), em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta”. Esse serviço caracteriza-se pelo atendimento personalizado a pequenos grupos, proporcionando o convívio familiar e comunitário (ROSATO, 2017, p.332).

Esta instituição, portanto, é uma unidade destinada a acolher o infante até que este seja inserido em uma família adotiva, visto que o seio familiar é o lugar ideal para o bom desenvolvimento de qualquer criança ou adolescente, sendo este inclusive um dos princípios estabelecido pelo ECA, em seu art. 19 quando determina: “toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária” (BRASIL, 1990).

É válido ressaltar que essas entidades não são destinadas a abrigar somente crianças ou adolescentes que já foram destituídos do seio familiar de forma definitiva, mas também aquelas que ainda estão em processo de destituição ou de investigação. Para tanto, basta que este seja o entendimento do magistrado competente, de acordo com decisão fundamentada, quando vislumbrar a necessidade de retirar esta criança ou adolescente do ambiente que lhe causa riscos, ficando claro que do contrário, sua permanência naquele ambiente até o deslinde do processo, não seria benéfico para o seu bom desenvolvimento. Sendo esta uma competência exclusiva da autoridade judiciária, que deverá fazê-lo garantindo o direito de contraditório e ampla defesa aos pais ou responsáveis (ELIAS, 2010, p.141).

Ainda nessa mesma linha de raciocínio, sobre a necessidade da inclusão da criança ou adolescente em uma instituição de acolhimento e o procedimento para tanto, temos o pensamento do Ministério Público do Distrito e Territórios em sua cartilha Pacto para a Construção do Fluxo para o Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes, quando cita:

O ingresso de crianças e adolescentes nos serviços de acolhimento institucional para receberem cuidados, tais como alimentação, vestuário, repouso, higiene e pernoite nesses serviços, somente se verifica pela aplicação da medida de acolhimento institucional, seja pelo procedimento judicial, seja pelo procedimento excepcional e de urgência (MPDFT, 2015, p.09).

Geralmente, há pelo menos uma unidade de acolhimento em cada cidade, desde que o número de habitantes desta não seja tão pequeno ao ponto de ser desnecessário a instuição e manutenção de uma entidade para aquela cidade. Em cidades maiores, geralmente são instituídas mais de uma unidade, de acordo com a necessidade daquela região, visto que há um limite máximo de abrigados estipulados, como será visto mais adiante quando for tratado acerca do funcionamento destas.

Isso porque, de acordo com o ECA, em seu art 101, §7º, o acolhimento institucional deverá ocorrer no local mais próximo à residência dos pais ou responsáveis de modo a facilitar não só a adaptação daquela criança ou adolescente como também a execução dos programas oficiais, visto que este deverá ser reinserido em sua família originária sempre que os profissionais responsáveis por acompanhá-lo verificarem essa possibilidade.

§ 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido (ECA, 1990).

De acordo com o guia intitulado Orientações Técnicas: Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, elaborado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança - CONANDA e pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, essas entidades precisam ser parecidas com uma residência familiar comum e estar localizada em área residencial, visto que a intenção é fazer com que o menor acolhido sinta-se em um ambiente familiar.

O serviço deve ter aspecto semelhante ao de uma residência e estar inserido na comunidade, em áreas residenciais, oferecendo ambiente acolhedor e condições institucionais para o atendimento com padrões de dignidade. Deve ofertar atendimento personalizado e em pequenos grupos e favorecer o convívio familiar e comunitário das crianças e adolescentes atendidos, bem como a utilização dos equipamentos e serviços disponíveis na comunidade local (CONANDA; CNAS, 2009, p.68).

Quando do encaminhamento da criança ou adolescente para o serviço de acolhimento em unidades acolhedoras, há uma série de cuidados e procedimentos a serem seguidos de forma a garantir a eficácia da função social dessas instituições assim como a eficácia do seu papel em salvaguardar o melhor interesse destes, antes em situação de vulnerabilidade e depois em situação de acolhimento.

3.2 FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES DE ACOLHIMENTO

Verificada a necessidade de encaminhamento de um infante a uma unidade de acolhimento institucional, a autoridade judiciária precisa cumprir uma série de procedimentos a fim de garantir a segurança jurídica da sua decisão e principalmente a segurança e acompanhamento do acolhido nessas entidades.

Um desses procedimentos é a expedição de uma guia de acolhimento com os dados da família originária e a sua decisão fundamentada, explicando os motivos que ensejaram a decisão de não reintegrar esta criança ou adolescente ao seu âmbito familiar. Elías versa sobre o assunto quando afirma que “A autoridade judiciária deverá, obrigatoriamente, expedir a guia de acolhimento com todos os dados necessários sobre a família e os motivos da não reintegração ao convívio familiar” (ELIAS, 2010, p.140).

Assim como a autoridade judiciária, a entidade acolhedora também precisa de alguns procedimentos como, por exemplo, a elaboração de um plano de atendimento onde deverá ser exposto a opinião do acolhido e também dos pais que deverão ser ouvidos por essa instituição (ELIAS, 2010, p.140). Entretanto, a situação fática de acolhimento institucional, como dito

anteriormente, possui caráter provisório e excepcional e justamento por esse motivo, o legislador preocupou-se, ao elaborar o ECA, em estabelecer um prazo ideal máximo para que aquela criança ou adolescente em situação de acolhimento permaneça nessas unidades.

Antigamente, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecia o prazo máximo de dois anos para permanência do acolhido em casas ou entidades de acolhimento. Entretanto, uma nova lei de nº 3.509, sancionada em 22 de novembro de 2017, trouxe algumas alterações ao estatuto, visando facilitar os processos de adoção no Brasil. Com essa alteração, o prazo máximo de permanência nessas instituições passou a ser de dezoito meses, conforme novo texto do art. 19, §2º, *in verbis*:

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária (BRASIL, lei 8.069/90).

É necessário que as comarcas que possuem unidades de acolhimentos mantenham um cadastro com todas as informações pertinentes a cada adolescente ou criança acolhido naquela instituição, para auxiliar nas decisões a serem tomadas pela autoridade competente (ELIAS, 2010, p.140).

Após a inclusão dessa criança ou desse adolescente no programa de acolhimento institucional, essa deverá ser avaliada a cada três meses, por meio de um relatório de uma equipe interprofissional e com base nesse relatório essas crianças poderão tanto ser encaminhadas para a adoção como também é possível que seja reinserida em seu âmbito familiar caso seja esse o entendimento da autoridade competente para avaliar este relatório (RAMIDOFF, 2012, p. 24).

Todas essas medidas são pensadas e estudadas contidamente por diversos doutrinadores em uma busca constante de fazer com que essas instituições logrem êxito em proporcionar aos infantes em situação de acolhimento um ambiente saudável e principalmente que atenda as necessidades destes como seres humanos que são. Na cartilha elaborada por Bernardi, em parceria com outros autores, em sua coleção Abrigos em Movimento: cada caso é um caso - voz de crianças e adolescentes em situação de abrigo, a autora dispõe:

Para que nossas ações nos serviços de acolhimento e nas instâncias definidoras do uso desta medida de proteção possam se revestir de uma atitude ética e comprometida com a concepção de que crianças e adolescente são sujeitos de direitos ativos, participantes da sociedade, precisamos conhecer, aprofundadamente, os princípios e as diretrizes atuais para o acolhimento institucional como um serviço de proteção social especial de alta complexidade (BERNARDI, 2010, p.16)

Toda unidade de acolhimento é composta por uma série de profissionais que integram o quadro e exercem funções diversas. Antigamente, esses profissionais eram religiosos ou pessoas daquela sociedade que se apresentavam como voluntários para exercer as atividades necessárias. Entretanto, nos dias atuais, essas pessoas são profissionais qualificados, escolhidos por meio de seleção e devidamente remunerados para exercer suas respectivas funções nessas entidades.

Na história do nosso país, os serviços de acolhimentos foram geridos e tinham o quadro de pessoal composto principalmente por pessoas voluntárias, religiosos ou leigos. Aos poucos essa realidade tem se modificado, mas ainda hoje há a prevalência da concepção de que “basta o bom coração” para se trabalhar nesses serviços. O reconhecimento de que todos os profissionais que atuam em serviços de acolhimento desempenham o papel de educador, impõe a necessidade de seleção, capacitação e acompanhamento de todos aqueles responsáveis pelo cuidado direto e cotidiano das crianças e adolescentes acolhidos (CONANDA; CNAS, 2009, p.62).

A Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS, instituída pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e pela Secretaria Nacional de Assistências Social, em seu art.70, determina o cofinanciamento de serviços de atendimento a famílias e indivíduos, *in verbis*:

Art. 70. O Piso Fixo de Alta Complexidade destina-se ao cofinanciamento dos serviços tipificados nacionalmente, voltados ao atendimento especializado a indivíduos e famílias que, por diversas situações, necessitem de acolhimento fora de seu núcleo familiar ou comunitário de origem (NBO/SUAS, 2012).

Com base no que preceitua o guia Orientações Técnicas: Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, as unidades de acolhimento precisam de profissionais na função de coordenador, educador/cuidador e equipe técnica e estes precisam ter habilidades e conhecimentos técnicos desejáveis.

Para o cargo de coordenador é necessário um profissional e o guia supracitado estabelece como necessário as habilidades de gestão, trabalho em rede, conhecimento aprofundado do ECA, SUAS, Sitemas de Justiça e do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária-PNCFC.

Para o compor a equipe técnica são necessários dois profissionais e estes além do conhecimento sobre o ECA, o SUAS, Sitemas de Justiça e do PNCFC, é necessário que estes sejam tenham conhecimentos sobre “violência e exclusão social, crianças e adolescentes em situação de risco, separações, vinculações, dependência química; desenvolvimento infanto-juvenil; seleção e desenvolvimento de Recursos Humanos; atendimento a criança, adolescente e família; atendimento em grupo” (CONANDA; CNAS, 2009).

Este mesmo guia ainda versa sobre as habilidades necessárias para a função de educador/cuidador. Para este cargo, ele estabelece que é necessário um profissional para cada dez crianças por turno, diminuindo para oito crianças por profissional quando houver um com necessidade especial e para seis crianças por profissional quando houver dois ou mais acolhidos com necessidades especiais. Os educadores, além de possuírem conhecimentos específicos como “cuidados com crianças e adolescentes; noções sobre desenvolvimento infanto-juvenil; noções sobre ECA; SUAS; Sistema de Justiça e PNCFC”, precisam ter disponibilidade para residir nas instituições além de possuir independência pessoal e familiar de modo que seja possível uma dedicação afetiva e profissional, bem como a administração de rotina doméstica (CONANDA; CNAS, 2009).

Por fim, é importante ainda falar sobre o limite máximo de crianças por unidade de acolhimento, estabelecido no guia de “Orientações Técnicas: Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”. Esse documento dispõe que o limite de cada entidade deve ser de até vinte acolhidos.

Todas essas medidas são exigidas para atender às necessidades individuais de cada criança e adolescente, por meios de uma instituição com profissionais preparados para tanto, que possam observar as carências e limitações de cada uma, de forma que a autoridade competente, de posse dos relatórios de acolhimento, possa melhor subsidiar as suas decisões a respeito do destino daqueles de forma específica para cada um.

4 ENTIDADES DE ACOLHIMENTO E SUA FUNÇÃO SOCIAL

Após analisar quais são os direitos das crianças e adolescentes estabelecidos na legislação vigente, quais as medidas de proteção estipulas para proteger aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade e, dentre elas, abordar de forma específica o acolhimento institucional, como este funciona e qual a sua finalidade, busca-se agora analisar a sua função social através da interpretação de dados colhidos por doutrinadores e pelos órgãos responsáveis para tanto.

4.1 A FUNÇÃO SOCIAL DAS ENTIDADES DE ACOLHIMENTO E ANÁLISE DE DADOS DO CNJ

Como visto anteriormente, o acolhimento institucional é uma medida provisória e excepcional, aplicada somente em situações nas quais a criança ou o adolescente encontram-se expostos a graves riscos à sua integridade, seja ela física ou mental. E essa é portanto a primeira função social ou objetivo dessas entidades: acolher o a criança ou o adolescente em situação de risco e garantir a esses seus direitos enquanto permanecem acolhidos.

O segundo objetivo dessas instituições é possibilitar, no menor tempo possível, que este menor retorne ao convívio familiar, prioritariamente na família de origem e, excepcionalmente, em família substituta.

Pensando nessa viabilização no menor tempo possível, a lei 8.069/90, que antes estabelecia o prazo máximo de dois anos para a permanência do infante nessas instituições, foi alterada em 2017 pela lei 13.509, diminuindo este prazo para 18 (dezoito) meses. Todavia, é sabido que o judiciário brasileiro, já tão sobrecarregado, acaba por tornar os seus processos demasiadamente morosos e os processos de adoção fazem parte dessa realidade.

Além disso, há ainda o fato de que as famílias aptas a adotar nem sempre estão dispostas a fazê-lo diante das limitações físicas e psicológicas em que se encontram as crianças e adolescentes aptas a serem adotadas. Embora, a finalidade da lei 13.509 tenha sido trazer celeridade aos processos de adoção, é clarividente que não se pode retirar todos os requisitos e procedimentos para tanto, visto que essas formalidades visam conhecer aqueles que pretendem adotar e acompanhar a adaptação dos adotantes aos adotados e vice-versa.

Associada à necessidade dessas formalidades está a morosidade da justiça brasileira como um todo, os processos se tornam cada vez mais longos e muitas vezes isso acarreta

prejuízos irreversíveis a quem precisa ser inserido em uma família substituta o mais rápido possível. Sobre isso ensina Levinzon:

[...] a demora pode ser séria e destruir um bom trabalho, de modo que, quando os pais recebem a criança, muita coisa já aconteceu na vida dela. É comum os pais receberem um bebê que teve cuidados inadequados antes de ser adotado, e como resultado pode-se dizer que eles não apenas receberam um bebê, mas também um “problema psicologicamente complexo” (LEVINZON, 2009, p.20/21).

Além das dificuldades existentes durante o processo de destituição do poder familiar, da morosidade do judiciário e das exigências feitas pelos pretendentes à adoção, conforme vamos estudar no tópico seguinte, o processo de adaptação quando da concretização da adoção é deveras árduo e nem sempre as famílias logram êxito. Durante esse período, adotante e adotado precisam de acompanhamento e ajuda para enfrentar todas as dificuldades que surgem com a convivência. Nesse diapasão cabe destacar que “É estabelecido como requisito para a adoção o estágio de convivência com o adotando, desde que seja esta criança ou adolescente, segundo prazo fixado pela autoridade judiciária” (MAURO, 2017 p.89).

No cenário de acolhimento do país, o que encontramos são entidades de acolhimento que saem do mundo ideal onde a inserção do acolhido em família substituta ou devolução a família originária deveria ocorrer dentro de um prazo de 18 (dezoito) meses, e passam a funcionar em um modo não previsto e não regulamentado pela legislação vigente, onde as crianças destituídas do poder familiar e que não possuem família extensa para acolhê-las, permanecem nessas instituições por anos.

Os motivos para tanto são diversos, de acordo com os dados do CNJ (anexo 1), colhidos no mês de novembro de 2017, de 44.832 (quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta e dois) pretendentes a adoção, apenas 24.664 (vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro) aceitam crianças da raça negra. Daquele mesmo total de pretendentes, 28.238 (vinte e oito mil duzentos e trinta e oito) não aceitam adotar irmão e apenas 726 (setecentos e vinte e seis) aceitam adotar crianças de até 10 (dez) anos de idade. Se aumentarmos um ano na idade da criança, o número de pretendentes cai para 370 (trezentos e setenta).

Quando falamos de limitações físicas, deficiência ou doenças mentais, de 41.508 (quarenta e um mil quinhentos e oito) pretendentes disponíveis, somente 2.845 (dois mil oitocentos e quarenta e cinco) aceitam crianças ou jovens com deficiência física e 1.542 (mil quinhentos e quarenta e dois) aceitam crianças ou adolescentes com deficiência mental, um percentual de apenas 6.35% e 3.44% respectivamente.

Além das exigências de raça, faixa etária, inexistência de irmãos e condições físicas ou psicológicas, há ainda outras, como por exemplo o sexo da criança ou adolescente. Tudo

isso, nos remete a uma realidade onde a maioria das crianças não preenchem as expectativas dos pretendentes à adoção. No texto “Estratégia de adoção: pais para crianças e não crianças para os pais” disponível no site do CNJ e escrito por Luiza Fariello o tema é abordado de forma clara:

A ideia central da busca ativa é conseguir pais para crianças, em vez de crianças para os pais. Em outras palavras, efetivar as adoções necessárias – em geral, de crianças mais velhas e grupos de irmãos –, em lugar de esperar por anos que uma criança idealizada seja incluída no cadastro (FARIELLO, 2017, online).

O Ministério Público do estado do Rio de Janeiro, vislumbrando a existência desse problema, instituiu o projeto “Quero uma família” por meio da Resolução 2.041, de 27 de abril de 2016, “com a finalidade de reunir informações básicas sobre crianças e adolescentes em situação de adotabilidade, que não possuam pretendentes habilitados interessados em sua adoção.”.

De acordo com os dados do CNJ, entre os anos de 2012 até o ano de 2017, mais precisamente março desse último, foram feitas pelo menos 5.272 adoções por meio do Cadastro Nacional de Adoção. No ano de 2016, em específico, foram adotadas 1.226 crianças e adolescentes em todo o país por meio do cadastro.

4.2 A PROVISORIEDADE DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E A CONSTRUÇÃO DE VÍNCULOS

Diante desse cenário e de todas essas circunstâncias que acabam por frustrar a situação ideal onde a criança ou adolescente acolhido deveria ser reinserido em um ambiente familiar no prazo máximo de dezoito meses, surge o questionamento a respeito do vínculo criado com os profissionais das instituições de acolhimento e como fica a situação efetiva dessa criança ou adolescente que vive provisoriamente nesses lugares à espera de uma família.

Inicialmente, é importante versar sobre a necessidade de um diálogo com aquele que será transferido para uma Entidade de Acolhimento, já que preservar a integridade física e psicológica é um dever e inclusive uma finalidade dessa medida protetiva e já que a situação fática dessa criança ou adolescente, por si só, na maioria esmagadora das vezes, é deveras complexa e traz sequelas psicológicas. Sobre a importância desse diálogo, ensina a cartilha intitulada Cada caso é um caso: a voz da criança em situação de abrigo:

[...] nossa colocação inicial é sobre a importância de dialogar com a criança e o adolescente, escutá-los. Precisamos conversar com ela para que participe ativamente do processo no qual está inserida. Para que isso ocorra da melhor forma possível, é

essencial um trabalho de formação e parceria de toda a rede envolvida. Só assim acreditamos em uma construção de estudo de caso para encaminhá-la adequadamente (BERNARDI, 2010, p. 50)

Nessa cartilha, Bernardi, em uma coprodução com outros autores, ressalta, por meio de um estudo de caso, a relevância de um atendimento específico para cada acolhido, estabelecendo um diálogo aberto para facilitar a compreensão de cada um e com isso auxiliar nas decisões sobre as medidas mais eficazes ao caso. Além de auxiliá-lo na compreensão da sua nova situação, visto que uma vez acolhidas, elas viverão mudanças inesperadas e passarão por desafios de adaptação.

O uso de procedimentos e técnicas por profissionais da rede de atendimento parte de um ponto comum: a compreensão de que cada caso é um caso e de que cada criança e adolescente deve ser conhecido em sua especificidade de pessoa em desenvolvimento (BERNARDI, 2010, p. 17).

Segundo o próprio guia de orientações técnicas para o serviço de atendimento para crianças e adolescentes, já citado anteriormente, muitas crianças e/ou adolescentes quando transferidos a uma unidade de acolhimento não compreendem o motivo para tanto, o que pode “levá-los a encarar a medida como uma espécie de punição e despertar sentimentos de insegurança, rejeição, agressividade, revolta, abandono e outros” (CONANDA; CNAS, 2009, p. 51).

Diante desse cenário, o texto ressalta a importância de dar uma atenção especial ao momento de acolhida inicial da criança ou adolescente nessas instituições, determinando que deve ser dado a estes um tratamento respeitoso e afetuoso, tentando ao máximo ambientá-los, apresentando-lhe o espaço físico comum a todos e também o seu espaço privado, assim como as pessoas que ali convivem (CONANDA; CNAS, 2009).

Para além do acolhimento inicial, há que se falar sobre o vínculo diário que se estabelecerá entre o acolhido e seus cuidadores durante todo o período de acolhimento, o que não é regulamentado, visto que se vive situação onde a legislação cria a situação ideal, aqui já citada, onde este indivíduo em situação de acolhimento deveria ser reinserido em uma família no prazo máximo de dezoito meses, o que não se concretiza em todos os casos da realidade fática.

De acordo com entrevista dada pela psicóloga e professora da Universidade Federal do Paraná (UFPR), Lídia Natália Dobriansku Weber a matéria elaborada por Fariello para o portal CNJ:

Crianças em instituições recebem respostas inconsistentes quando choram ou passam por situações de estresse, já que nem sempre é possível que alguém esteja disponível para confortá-las. O ambiente empobrecido de estímulos, sem retorno

afetivo, acarreta menos conexões cerebrais no desenvolvimento das crianças (FARIELLO, 2017, online).

A entrevista dada ao portal menciona ainda que Weber pesquisa abrigos há quase 30 (trinta) anos e que em uma dessas pesquisas, feita em um abrigo no Paraná, ficou constatado que cerca de 25% (vinte e cinco) por cento das crianças e adolescentes acolhidos tinham sinais de depressão (FARIELLO, 2017).

Já o livro *A provisoriedade do abrigo e a produção de afetos*, mostra uma pesquisa de campo feita em duas instituições, uma de orientação religiosa e outra ligada à prefeitura local, afirmando que apenas na instituição religiosa os cuidadores matêm um vínculo um pouco menos profissional e mais afetivo com os acolhidos, quando cita que as freiras dormem nos quartos com os acolhidos para que estes se sintam mais seguros e para que isso facilite o vínculo entre os cuidadores e os infantes (RODRIGUES, 2015).

No texto *Capital social, comunitarismo e gestão social: conexões necessárias para promoção da cidadania ativa nas políticas públicas*, escrito por Clovis Gorczewski e Joseane Vieira, os autores levantam o questionamento sobre a necessidade de políticas públicas eficazes e, principalmente, da reflexão sobre a forma de participação do cidadão nessas políticas e se isso tem contribuído de forma eficaz.

Contudo, convém refletir sobre de que modo tem se dado a participação cidadã nos espaços das políticas públicas e se essas políticas têm de fato contribuído para o desenvolvimento efetivo das comunidades e enfrentamento das demandas sociais ou são meras ações assistencialistas ou emergenciais (GORCZEWSKI; VIEIRA, 2016, p.58).

Em seu livro, Rodrigues, ao proceder a diversos estudos de caso, analisa as políticas públicas existentes nas Entidades de Acolhimento estudadas por ela e vislumbra por meio de entrevista com os acolhidos, como o acolhimento institucional reflete na cabeça dos jovens e crianças ali abrigados. Em um trecho da obra a autora relata que uma das crianças abrigadas verbalizou em sede de entrevista que “aprendeu muito com a situação de acolhimento e decidiu que irá mudar seu comportamento”. A partir dessa declaração e analisando todas as outras entrevistas feitas, bem como a situação emocional e afetiva dos acolhidos a autora afirma que “há um discurso voltado para a correção do comportamento que é trabalhado no interior da instituição e igualmente pela família (a avó também considera que o abrigo mudou a neta para melhor)” (RODRIGUES, 2015, online).

Acerca dos motivos da ineficiência das políticas públicas, convém destacar a opinião de Corczewski e Vieira (2016) de que quando as comunidades percebem uma política pública como algo distante da sua realidade, como uma invasão do Estado ou como mero

assistencialismo, consequentemente, essa política não atingirá o objetivo de enfrentamento da demanda social, será mero paliativo.

Neste sentido, os dados apresentados pelo CNJ remetem à realidade atual, onde há 9.224 (nove mil duzentos e vinte e quatro) crianças aptas a serem adotadas e inscritas no Cadastro Nacional de Adoção frente um total de 44.832 (quarenta e quatro mil oitocentos e quarenta e duas) famílias que possuem o desejo de adotar e estão devidamente inscritas nesse mesmo cadastro em uma espécie de “fila de adoção”.

Neste cenário onde há mais do que o quádruplo de famílias com desejo de adotar em relação ao números de crianças disponíveis parar tanto, chega-se à conclusão de que o principal fato ensejador dessa triste realidade é a falta ou ineficácia de políticas públicas que conscientizem esses pretendentes da inexistência de criança ideal e lide com a maior transparência possível com os mesmos de forma a efetivar adoções reais, de crianças reais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, após toda essa pesquisa bibliográfica é possível verificar a disparidade existente entre o que é desejado e regulamentado por lei e o que acontece na maioria dos casos de acolhimento institucional. Pois, embora o acolhimento não seja a situação ideal para o crescimento de uma criança ou adolescente, essa é a realidade de muitos deles por um longo período de tempo.

Já que, conforme dados em anexo do CNJ, a quantidade de famílias inscritas no Cadastro Nacional de Adoção é mais do que o quádruplo de crianças disponíveis para adoção, conclui-se que há um problema na aceitação desses menores. Fica clara a existência de diversos paradigmas e inúmeras expectativas dessas famílias para com seus prováveis futuros filhos. Expectativas estas que não condizem com a realidade fática das crianças que se encontram disponíveis para serem adotadas.

Retomando o objetivo geral deste trabalho, de compreender a função social das casas de acolhimento em face dos objetivos e princípios do direito da criança e do adolescente no Brasil, resta clara a ineficiência das políticas públicas existentes atualmente para viabilizar e até mesmo facilitar o processo de inserção dos indivíduos em situação de acolhimento em um ambiente familiar o mais rápido possível. Visto que, como discutido anteriormente, não se trata somente de achar famílias dispostas a aceitar essa ou aquela criança ou adolescente, mas de fazer com que a adaptação diária de convivência, não só da família com o a criança ou adolescente mas principalmente desta última com o seu novo ambiente familiar, ocorra da melhor forma possível.

Seria necessária uma preparação maior e mais eficaz de ambas as partes antes mesmo da iniciação da convivência, o que nem sempre acontece na prática, pois como foi visto a voz da criança e do adolescente é algo que ainda está ganhando relevância, não só para os processos, mas principalmente para o bem-estar mental desta. Esse é um dos pontos falhos que acaba por tornar a criança ou adolescente em situação de acolhimento inseguro para com seu destino, o que muitas vezes resulta em uma criança ou adolescente retraído e que, por medo, acaba por não facilitar o processo de adaptação.

No primeiro capítulo foi abordado sobre a evolução dos direitos da criança e do adolescente. Apontando desde o início, onde esses sequer possuíam direitos, até o dias atuais onde há um estatuto próprio, o ECA, criado para resguardar direitos e deveres e até mesmo dispositivos constitucionais. O que nos permitiu falar sobre a tutela da criança ou adolescente

em situação de vulnerabilidade, versando quais são essas hipóteses e quais as soluções estabelecidas para fazer cessar tais situações.

No segundo capítulo estudamos as Entidades de acolhimento de maneira mais específica, abordando as regras estabelecidas para o seu funcionamento. E por fim, no terceiro capítulo analisamos essas Entidades frente a sua característica de provisoriedade e excepcionalidade, compreendendo qual a sua função social. O que nos permitiu identificar as falhas existentes no cumprimento da sua principal função social de acolher bem, proteger a criança ou adolescente não só fisicamente mas também psicologicamente e inseri-lo em um ambiente saudável no prazo determinado pelo ECA de dezoito meses.

Tudo isso conduz ao pensamento citado anteriormente pelos autores sobre a participação cidadã nas políticas públicas, chegando à conclusão de que a maior parte das políticas públicas existente para as Entidades de acolhimento, nos dias atuais, são meras ações assistencialistas ou emergenciais, já que não viabiliza de forma quantitativa a sua finalidade de ser apenas um meio excepcional e provisório de abrigo e de reinserir a criança ou adolescente acolhido em um novo ambiente familiar.

Embora a lei 13.509 tenha sido instituída com a finalidade de tornar os processos de adoção menos morosos, é evidente que não se pode abdicar de todas as formalidades necessárias a verificação da segurança física e psicológica futura da criança ou adolescente em situação de acolhimento, restando claro que a necessidade emergencial para mudar a situação fática das casas de acolhimento e das crianças e adolescentes que não se encaixam nos padrões exigidos pela maioria dos candidatos à adoção é a instituição de políticas públicas para essas Entidades de Acolhimento, com participação social eficaz e consciente para que se consiga alcançar a finalidade dessas instituições.

REFERÊNCIAS

BERNARDI, Dayse César Franco. **Cada caso é um caso: a voz da criança em situação de abrigo**. (Coleção Abrigos em Movimento). 1ª edição. São Paulo, 2010. Disponível em: <<https://www.neca.org.br/wp-content/uploads/Livro5.pdf>>. Acessado em: 01 de Nov de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de Outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em: 06 de Ago de 2018.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acessado em: 20 de Jul de 2018

_____. **Lei nº 13.509, de 22 de Novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm>. Acessado em: 17 de Out de 2018.

_____. **Lei nº 0.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acessado em: 05 de Ago de 2018

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Coord.) **Orientações Técnicas: Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes**. Brasília, 2009.

CUSTÓDIO, André Viana. **A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil contemporâneo: limites e perspectivas para sua erradicação**. 2006. 282f. Tese (Pós-Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4ª ed. São Paulo. Saraiva, 2010.

FARIELLO, Luiza. **Estratégia de adoção: pais para crianças e não crianças para os pais**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85211-estrategia-de-adocao-pais-para-criancas-e-nao-criancas-para-os-pais>>. 2017. Acessado em: 31 de Out de 2018

_____. **Especialistas debatem as consequências de abrigos para crianças**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85200-especialistas-debatem-as-consequencias-de-abrigos-para-criancas-1>>. 2017. Acessado em: 08 de Nov de 2018.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 3º ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 14^o ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GORCZEWSKI, Clovis; VIEIRA, Joseane de Queiroz. Capital Social, Comunitarismo e Gestão Social: Conexões Necessárias para Promoção da Cidadania Ativa nas Políticas Públicas. In: COSTA, Marli M. Moraes da; CUSTÓDIO, André Vianna. **Direito e Políticas Públicas XI**. Curitiba: Multideia, 2016. Pág. 47/67.

LEVINZON, Gina Khafif. **Adoção**. 3^a ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2009.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos técnicos e práticos**. 8^o ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MAURO, Renata Giovanoni Di. **Procedimentos Cíveis no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2^a ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MPDFT, Ministério Público Federal e Territórios. **Pacto para Construção do Fluxo para o Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes**. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/acolhimento/acolhimento_institucional_crianças_e_adolescentes_mpdft_2015.pdf>. Acessado em: 30 de Out de 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**: Pacto de San José da Costa Rica. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos. San José, Costa Rica: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acessado em: 05 de ago de 2018.

RAMIDOFF, Mário Luíz. **Col. Saberes do Direito 37 – Direito Difusos e Coletivos IV – Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RODRIGUES, Patrícia D'Elboux. **A provisoriedade do abrigo e a produção de afetos: estudo sobre assujeitamento / resistência em adolescentes inseridos em unidades de acolhimento**. Curitiba: Appris, 2015.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. v. 6. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

ROSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado artigo por artigo**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SENADO. **Programa de Acolhimento Familiar: as famílias acolhedoras**. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/programa-de-acolhimento-familiar-as-familias-acolhedoras.aspx>>. Acessado em: 04 de nov de 2018.

ANEXOS

ANEXO I – Relatório de pretendentes à adoção


Cadastro Nacional de Adoção
Relatório de Dados Estatístico

Título	Total	Porcentagem
1. Total de pretendentes cadastrados:	44832	100,00%
2. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça branca:	6995	15,6%
3. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça negra:	365	0,81%
4. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça amarela:	44	0,1%
5. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça parda:	1845	4,12%
6. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça indígena:	25	0,06%
7. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça branca:	41409	92,36%
8. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça negra:	24664	55,01%
9. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça amarela:	25680	57,28%
10. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça parda:	36856	82,21%
11. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça indígena:	23958	53,44%
12. Total de pretendentes que aceitam todas as raças:	22148	49,4%
13. Total de pretendentes que desejam adotar crianças pelo sexo.		
13.2 Total de pretendentes que desejam adotar somente crianças do sexo	12166	27,14%
13.3 Total de pretendentes que são indiferentes em relação ao sexo da	28877	64,41%
13.1 Total de pretendentes que desejam adotar somente crianças do sexo	3789	8,45%
14. Total de pretendentes que desejam adotar crianças com ou sem irmãos.		
14.1 Total de pretendentes que não aceitam adotar irmãos:	28238	62,99%
14.2 Total de pretendentes que aceitam adotar irmãos:	16594	37,01%
15. Total de pretendentes que desejam adotar gêmeos.		
15.1 Total de pretendentes que não aceitam adotar gêmeos:	29257	65,26%
15.2 Total de pretendentes que aceitam adotar gêmeos:	15575	34,74%
17. Total de pretendentes habilitados na Região Norte	1620	100%
17.1 Que aceitam crianças da raça branca:	1404	86,67%
17.2 Que aceitam crianças da raça negra:	1125	69,44%
17.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	1132	69,88%
17.4 Que aceitam crianças da raça parda:	1490	91,98%
17.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	1068	65,93%
18. Total de pretendentes habilitados na Região Nordeste	5870	100%
18.1 Que aceitam crianças da raça branca:	4973	84,72%
18.2 Que aceitam crianças da raça negra:	3543	60,36%
18.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	3603	61,38%

Título	Total	Porcentagem
18.4 Que aceitam crianças da raça parda:	5262	89.64%
18.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	3416	58.19%
19. Total de pretendentes habilitados na Região Centro-Oeste	3339	100%
19.1 Que aceitam crianças da raça branca:	3068	91.86%
19.2 Que aceitam crianças da raça negra:	2166	64.87%
19.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	2250	67.39%
19.4 Que aceitam crianças da raça parda:	2954	88.47%
19.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	2067	61.9%
20. Total de pretendentes habilitados na Região Sudeste	21360	100%
20.1 Que aceitam crianças da raça branca:	19707	92.26%
20.2 Que aceitam crianças da raça negra:	11805	55.27%
20.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	11938	55.89%
20.4 Que aceitam crianças da raça parda:	17938	83.98%
20.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	11515	53.91%
21. Total de pretendentes habilitados na Região Sul	12643	100%
21.1 Que aceitam crianças da raça branca:	12257	96.95%
21.2 Que aceitam crianças da raça negra:	6025	47.65%
21.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	6757	53.44%
21.4 Que aceitam crianças da raça parda:	9212	72.86%
21.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	5892	46.6%
16. Total de pretendentes que desejam adotar crianças pela faixa etária.		
16.2 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 1 anos de idade:	5421	12.09%
16.3 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 2 anos de idade:	6846	15.27%
16.4 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 3 anos de idade:	8375	18.68%
16.5 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 4 anos de idade:	6714	14.98%
16.6 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 5 anos de idade:	6674	14.89%
16.7 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 6 anos de idade:	4353	9.71%
16.8 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 7 anos de idade:	2386	5.32%
16.9 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 8 anos de idade:	1304	2.91%
16.10 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 9 anos de idade:	665	1.48%
16.11 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 10 anos de idade:	726	1.62%
16.12 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 11 anos de idade:	370	0.83%
16.13 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 12 anos de idade:	313	0.7%
16.14 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 13 anos de idade:	186	0.41%

Título	Total	Porcentagem
16.15 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 14 anos de idade:	112	0.25%
16.16 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 15 anos de idade:	85	0.19%
16.17 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 16 anos de idade:	63	0.14%
16.18 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 17 anos de idade:	56	0.12%
16.19 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 17 anos de idade	183	0.41%
22. Distribuição dos pretendentes em relação ao estado em que estão		
22.1 Total de pretendentes do AC:	223	0.5%
22.3 Total de pretendentes do AL:	378	0.84%
22.4 Total de pretendentes do AM:	151	0.34%
22.2 Total de pretendentes do AP:	270	0.6%
22.5 Total de pretendentes do BA:	1397	3.12%
22.5 Total de pretendentes do CE:	671	1.5%
22.7 Total de pretendentes do DF:	593	1.32%
22.8 Total de pretendentes do ES:	923	2.06%
22.9 Total de pretendentes do GO:	1411	3.15%
22.10 Total de pretendentes do MA:	258	0.58%
22.11 Total de pretendentes do MG:	5598	12.49%
22.12 Total de pretendentes do MS:	378	0.84%
22.13 Total de pretendentes do MT:	957	2.13%
22.14 Total de pretendentes do PA:	332	0.74%
22.15 Total de pretendentes do PB:	623	1.39%
22.16 Total de pretendentes do PE:	1257	2.8%
22.17 Total de pretendentes do PI:	214	0.48%
22.18 Total de pretendentes do PR:	3612	8.06%
22.19 Total de pretendentes do RJ:	4340	9.68%
22.20 Total de pretendentes do RN:	514	1.15%
22.21 Total de pretendentes do RO:	364	0.81%
22.22 Total de pretendentes do RR:	74	0.17%
22.23 Total de pretendentes do RS:	6322	14.1%
22.24 Total de pretendentes do SC:	2709	6.04%
22.25 Total de pretendentes do SE:	558	1.24%
22.26 Total de pretendentes do SP:	10499	23.42%
22.27 Total de pretendentes do TO:	206	0.46%

23 Especificação das situações dos pretendentes.

Título	Total	Porcentagem
23.1 Total de pretendentes disponíveis:	41508	92.59%
23.2 Total de pretendentes vinculados:	3324	7.41%
24. Total de pretendentes que somente aceitam crianças sem doenças:	27855	62.13%
25. Especificação dos pretendentes que aceitam crianças com doenças.		
25.1 Total de pretendentes que aceitam crianças com HIV:	2231	4.98%
25.2 Total de pretendentes que aceitam crianças com deficiência física:	2845	6.35%
25.3 Total de pretendentes que aceitam crianças com deficiência mental:	1542	3.44%
25.4 Total de pretendentes que aceitam crianças com outro tipo de doença	15645	34.9%

ANEXO II – Relatório de crianças e adolescentes cadastrados para à adoção


Cadastro Nacional de Adoção
Relatório de Dados Estatístico

Título	Total	Porcentagem
1. Total de crianças/adolescentes cadastradas:	9224	100,00%
2. Total de crianças/adolescentes da raça branca:	3044	33%
3. Total de crianças/adolescentes da raça negra:	1544	16.74%
4. Total de crianças/adolescentes da raça amarela:	20	0.22%
5. Total de crianças/adolescentes da raça parda:	4583	49.69%
6. Total de crianças/adolescentes da raça indígena:	33	0.36%
7. Total de crianças/adolescentes que possuem irmãos		
7.1 Total que não possuem irmãos:	4024	43.63%
7.2 Total que possuem irmãos:	5200	56.37%
8. Total de crianças/adolescentes que possuem problemas de saúde:	2374	25.74%
9. Total de crianças/adolescentes que são da Região Norte:	399	100%
9.1 Que são brancas:	37	9.27%
9.2 Que são negras:	36	9.02%
9.3 Que são amarelas:	6	1.5%
9.4 Que são pardas:	317	79.45%
9.5 Que são Indígenas:	3	0.75%
10. Total de crianças/adolescentes que são da Região Nordeste	1348	100%
10.1 Que são brancas:	237	17.58%
10.2 Que são negras:	205	15.21%
10.3 Que são amarelas:	2	0.15%
10.4 Que são pardas:	903	66.99%
10.5 Que são Indígenas:	1	0.07%
11. Total de crianças/adolescentes que são da Região Centro-Oeste:	813	100%
11.1 Que são brancas:	201	24.72%
11.2 Que são negras:	102	12.55%
11.4 Que são pardas:	491	60.39%
11.5 Que são Indígenas:	19	2.34%
12. Total de crianças/adolescentes que são da Região Sudeste:	3891	100%
12.1 Que são brancas:	1061	27.27%
12.2 Que são negras:	884	22.72%
12.3 Que são amarelas:	10	0.26%
12.4 Que são pardas:	1935	49.73%

Título	Total	Porcentagem
12.5 Que são Indígenas:	1	0.03%
13. Total de crianças/adolescentes que são da Região Sul:	2773	100%
13.1 Que são brancas:	1508	54.38%
13.2 Que são negras:	317	11.43%
13.3 Que são amarelas:	2	0.07%
13.4 Que são pardas:	937	33.79%
13.5 Que são Indígenas:	9	0.32%
14 Avaliação da distribuição por gênero		
14.2 Total de crianças do sexo feminino:	4260	45.18%
14.1 Total de crianças do sexo masculino:	4964	53.82%
15 Avaliação da distribuição por idade		
15.1 Total de crianças com menos de 1 ano:	392	4.25%
15.2 Total de crianças com 1 ano:	489	5.3%
15.3 Total de crianças com 2 anos:	454	4.92%
15.4 Total de crianças com 3 anos:	413	4.48%
15.5 Total de crianças com 4 anos:	419	4.54%
15.6 Total de crianças com 5 anos:	367	3.98%
15.7 Total de crianças com 6 anos:	433	4.69%
15.8 Total de crianças com 7 anos:	367	3.98%
15.9 Total de crianças com 8 anos:	417	4.52%
15.10 Total de crianças com 9 anos:	473	5.13%
15.11 Total de crianças com 10 anos:	472	5.12%
15.12 Total de crianças com 11 anos:	530	5.75%
15.13 Total de crianças com 12 anos:	585	6.34%
15.14 Total de crianças com 13 anos:	638	6.92%
15.15 Total de crianças com 14 anos:	708	7.68%
15.16 Total de crianças com 15 anos:	721	7.82%
15.17 Total de crianças com 16 anos:	692	7.5%
15.18 Total de crianças com 17 anos:	654	7.09%
16. Avaliação da predominância quanto ao fato da criança/adolescente ter		
16.1 Total de crianças com irmão(s) gêmeos(s):	265	3.09%
16.2 Total de crianças que não tem irmão(s) gêmeos(s):	8939	96.91%
17 Avaliação da distribuição das crianças/adolescentes em relação ao estado		
17.1 Total de crianças do AC:	6	0.07%

Título	Total	Porcentagem
17.3 Total de crianças do AL:	85	0.92%
17.4 Total de crianças do AM:	79	0.86%
17.2 Total de crianças do AP:	71	0.77%
17.5 Total de crianças do BA:	195	2.11%
17.5 Total de crianças do CE:	265	2.87%
17.7 Total de crianças do DF:	183	1.98%
17.8 Total de crianças do ES:	217	2.35%
17.9 Total de crianças do GO:	208	2.25%
17.10 Total de crianças do MA:	108	1.17%
17.11 Total de crianças do MG:	1036	11.23%
17.12 Total de crianças do MS:	315	3.42%
17.13 Total de crianças do MT:	107	1.16%
17.14 Total de crianças do PA:	112	1.21%
17.15 Total de crianças do PB:	84	0.91%
17.16 Total de crianças do PE:	377	4.09%
17.17 Total de crianças do PI:	72	0.78%
17.18 Total de crianças do PR:	957	10.38%
17.19 Total de crianças do RJ:	815	8.84%
17.20 Total de crianças do RN:	92	1%
17.21 Total de crianças do RO:	83	0.9%
17.22 Total de crianças do RR:	3	0.03%
17.23 Total de crianças do RS:	1492	16.18%
17.24 Total de crianças do SC:	324	3.51%
17.25 Total de crianças do SE:	70	0.76%
17.26 Total de crianças do SP:	1823	19.76%
17.27 Total de crianças do TO:	45	0.49%
18 Avaliação da distribuição das doenças e/ou deficiências		
18.1 Total de crianças com HIV:	108	1.17%
18.2 Total de crianças com deficiência física:	328	3.56%
18.3 Total de crianças com deficiência mental:	775	8.4%
18.4 Total de crianças com outro tipo de doença detectada:	1163	12.61%
18.5 Total de crianças com doença não detectada no momento do cadastro:	7355	79.74%
19 Especificação das situações das crianças.		
19.1 Total de crianças disponíveis:	4966	54.05%

Título	Total	Porcentagem
19.2 Total de crianças vinculadas:	4238	45.95%